

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 5/8/2022, Seção 1, Pág. 37.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> FBE Brasil Educação Ltda. – ME		<b>UF:</b> BA
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.324, de 26 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de novembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Bahiana de Engenharia e Ciências Sociais Aplicadas (FBE), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia.		
<b>RELATOR:</b> Robson Maia Lins		
<b>e-MEC Nº:</b> 202015737		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>250/2022</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>17/3/2022</b>

## I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.324, de 26 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de novembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Bahiana de Engenharia e Ciências Sociais Aplicadas (FBE), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia.

De acordo com o Parecer Final da SERES, contido no processo e-MEC em epígrafe, o curso requerido foi indeferido em virtude de:

[...]

### 2. HISTÓRICO

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.*

*A avaliação in loco, de código nº 163152, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,21</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,00</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2,30</i>
<i>Conceito Final: 3</i>	

*A IES impugnou o Relatório de Avaliação.*

*A CTAA alterou conceitos atribuídos a indicadores, resultando no Relatório de Avaliação nº 173233 e nos seguintes conceitos:*

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,21</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,13</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2,30</i>
<i>Conceito Final: 3</i>	

*De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:*

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.2. Objetivos do curso</i>	<i>2</i>
<i>2</i>	<i>1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem</i>	<i>2</i>
<i>3</i>	<i>1.20. Número de vagas</i>	<i>2</i>
<i>4</i>	<i>2.8. Experiência no exercício da docência superior</i>	<i>2</i>
<i>5</i>	<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica</i>	<i>2</i>
<i>6</i>	<i>3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)</i>	<i>1</i>
<i>7</i>	<i>3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)</i>	<i>1</i>
<i>8</i>	<i>3.8. Laboratórios didáticos de formação básica</i>	<i>1</i>
<i>9</i>	<i>3.9. Laboratórios didáticos de formação específica</i>	<i>1</i>
<i>10</i>	<i>3.10. Laboratórios de ensino para a área de saúde</i>	<i>1</i>

*Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.*

### **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.*

*O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

- a) estrutura curricular;*
- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

- I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*
- II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

*§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

*§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

*§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.*

*No relatório de avaliação foi apontado que:*

#### *1.2. Objetivos do curso*

*Justificativa para conceito 2: De acordo com o PPC do curso de Medicina Veterinária proposto pela FACULDADE BAHIANA DE ENGENHARIA E CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS (FBE), os objetivos do curso estão propostos de maneira*

*limitada não abordando de forma clara a interação com o perfil do egresso. A estrutura curricular está organizada para promover saberes nas diversas áreas, dentre elas, clínica e cirurgia, medicina veterinária preventiva e saúde pública, zootecnia e produção animal, inspeção e tecnologia de alimentos. No entanto, não há menção clara no PPC que relate características inovadoras, exitosas e eficientes que poderão ser trabalhadas durante a formação do discente.*

*1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem*

*Justificativa para conceito 2: As tecnologias de informação estão previstas no PPC do curso e conforme descritas possibilitam a execução do projeto pedagógico do curso, entretanto durante a visita virtual não foi evidenciada a possibilidade de interatividade entre docentes, discentes. Não nos foi apresentado o sistema de gestão na visão do aluno e do professor, impossibilitando a avaliação da interatividade entre eles.*

*1.20. Número de vagas*

*Justificativa para conceito 2: A IES solicita 120 vagas anuais e durante visita virtual in loco observou-se que as condições de infraestrutura física, principalmente no que tange a parte dos laboratórios está projetada para a capacidade de 20 alunos em cada laboratório e foi explicado pelos funcionários da IES no momento da visita que as aulas práticas serão ofertadas com divisão das turmas em grupos de 20. No entanto, não foi apresentado nenhum estudo quantitativo e/ou qualitativo que comprove essa adequação estrutural.*

*2.8. Experiência no exercício da docência superior*

*Justificativa para conceito 2: Avaliando os documentos apresentados pela IES e informações coletadas durante a reunião com o corpo docente e não estando presente os 10 docentes que tem a pretensão de iniciar o curso e assinaram um termo de compromisso com a instituição, a comprovação de experiência docente não foi possível pelos documentos disponibilizados, não comprovando as informações dadas pela IES o descrito. Os docentes demonstraram uma boa interação e empatia, conectados com a realidade local, e abertos a novas experiências e desafios.*

*2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica*

*Justificativa para conceito 2: Por meio da avaliação documental disponibilizada a essa Comissão avaliadora sobre a produção científica, cultural, artística ou tecnológica dos docentes do curso de Medicina Veterinária da FBE e também por consulta diretamente a plataforma lattes não foi possível observar produção relevante nos últimos 03 anos por parte da maioria destes docentes.*

*3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)*

*Justificativa para conceito 1: Durante visita virtual in loco a biblioteca não foi possível acessar ao sistema nem observar demonstração por parte dos responsáveis e ainda neste momento foi observado que não há nenhum livro físico para o curso de Medicina Veterinária. Vale salientar, que mesmo tendo sido apresentado contrato de biblioteca virtual, esta não pôde ser comprovada e nem quais as literaturas básicas por Unidade Curricular disponíveis aos futuros discentes pois não foi possível ter acesso a este sistema.*

*3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)*

*Justificativa para conceito 1: Durante visita virtual in loco a biblioteca não foi possível acessar ao sistema nem observar demonstração por parte dos responsáveis e ainda neste momento foi observado que não há nenhum livro físico para o curso de Medicina Veterinária. Vale salientar, que mesmo tendo sido apresentado contrato de biblioteca virtual, esta não pôde ser comprovada e nem quais as literaturas*

*complementares por Unidade Curricular disponíveis aos futuros discentes pois não foi possível ter acesso a este sistema.*

### *3.8. Laboratórios didáticos de formação básica*

*Justificativa para conceito 1: Durante a visita virtual a IES apresentou 2 laboratórios de formação básica (conforme demonstrado por meio de geolocalização). O primeiro laboratório apresentado foi o Laboratório de Biofísica e Bioquímica, com capacidade de atendimento para 20 alunos. O espaço é bastante amplo, com adequada iluminação natural e artificial, possui bancadas de granito que possibilitam o trabalho dos alunos não tendo sido observado espaço reservado para cadeirante. O laboratório possui equipamento e ferramentas destinados as aulas práticas, tais como balança analíticas, estufa de secagem, placas aquecedoras, centrífuga, espectrofotômetro, vórtex, vidrarias, etc. O segundo laboratório apresentado foi o Laboratório de Parasitologia, onde seriam ministradas as disciplinas de Parasitologia. O coordenador do Curso de Medicina Veterinária, que estava acompanhando a visita virtual, ressaltou que as turmas serão formadas por 60 alunos e que as aulas práticas serão realizadas com grupos de 20 alunos. O espaço amplo estava dotado de bancadas que continham 20 microscópios e uma lupa destinados ao uso pelos estudantes, também não foi observado espaço destinado para cadeirante. No laboratório de parasitologia não foi possível verificar a existência de coleções de lâminas de histologia e de patologia em quantidades que atendam às necessidades do curso. Salienta-se que não foi possível comprovar a existência de apoio de um Técnico de Laboratório, os seguintes documentos: Procedimentos Operacionais Padrão (POPs); Regulamento de Aulas Práticas; Manual de Biossegurança; Regulamento dos Laboratórios Didáticos Multidisciplinares do Curso de Medicina Veterinária ; Plano de Gerenciamento de Resíduos, dentre outros. A IES apresentou o Plano de Avaliação Periódica dos Espaços e Gerenciamento da Manutenção Patrimonial reportando a preocupação com a manutenção periódica do ambiente.*

### *3.9. Laboratórios didáticos de formação específica*

*Justificativa para conceito 1: Durante a visita virtual in loco, podemos observar que os laboratórios que poderão ser utilizados pelo curso nas condições em que se encontram não atendem às necessidades do curso. Possuem espaços limitados, com capacidade máxima para 20 alunos. Poucos bancos e poucos materiais essenciais para utilização nas práticas a serem desenvolvidas. Não existe técnico de laboratório já contratado, nem algum servidor que poderia nos mostrar com clareza as especificações dos laboratórios. Não foram apresentados mapas de risco dos laboratórios e nem um plano de manutenção periódica e até mesmo pela inexistência de um técnico em laboratório, não foi apresentado um planejamento de aulas e manipulação de materiais, bem como Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) que são necessários para a manutenção do ambiente, equipamentos, insumos e segurança de todos que o utilizam.*

### *3.10. Laboratórios de ensino para a área de saúde*

*Justificativa para conceito 1: Não foi identificado nenhum laboratório específico para o ensino da Medicina Veterinária, a IES não possui laboratório de anatomia animal apesar de constar no PPC, não foi identificado durante a visita virtual. Também não foi possível identificar pela documentação disponibilizada nenhum contrato com de aquisição de softwares ou outros recursos tecnológicos indispensáveis para atender à demanda discente.*

*As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,30 à dimensão INFRAESTRUTURA, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.*

*Ressalta-se que o não atendimento dos critérios acima indicados enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.*

*É importante registrar também que a comissão de avaliadores apontou, no item 11 do relatório de avaliação INEP, que “o projeto pedagógico do curso atende parcialmente às Diretrizes Curriculares Nacionais de Medicina Veterinária (Resolução CNE/CES nº 3, de 15 de agosto de 2021, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação de Medicina Veterinária)”, o que pode levar ao indeferimento do pedido de acordo com o § 2º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.*

*Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de de 1536860 - MEDICINA VETERINÁRIA, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE BAHIANA DE ENGENHARIA E CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS, código 21871, mantida pela FBE BRASIL EDUCACAO LTDA - ME, com sede no município de Salvador, no Estado da Bahia.*

Inconformada com a decisão exarada pela SERES, em 29 de dezembro de 2021, a FBE Brasil Educação Ltda. – ME, mantenedora da IES, interpôs recurso contra o indeferimento da oferta do curso superior em comento. Em sua defesa, a recorrente encaminha vasta documentação que, em sua descrição, teria sido entregue à comissão de avaliação *in loco*. De todo modo, não consta do farto material qualquer elemento relacionado à fase decisória da SERES.

Em suma, a recorrente requer a este Colegiado a reforma da Portaria SERES nº 1.324/2021 e, em decorrência, a autorização para funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Bahiana de Engenharia e Ciências Sociais Aplicadas (FBE).

#### **Considerações do Relator**

Vimos que o protocolo do pedido foi efetuado em 2020. Por conseguinte, o padrão decisório utilizado pela SERES está correto, já que o órgão regulador se utilizou da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Por conseguinte, é por este instrumento que devo pautar minha análise.

Dito isto, percebo que toda a tese recursal está estruturada no sentido de se insurgir contra os conceitos avaliativos. De todo modo, a despeito do Conceito de Curso (CC) ter sido arredondado com o conceito final 3 (três), fato é que tanto o Relatório de Avaliação original, quanto o Relatório de Avaliação pós-análise da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) indicam que a Dimensão 3 – Infraestrutura obteve conceito inferior a 3 (três).

Assim, a recorrente não logra êxito em atender na completude aos requisitos contidos no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Neste sentido, não merece prosperar a pretensão da recorrente. Ora, a Portaria Normativa MEC nº 20/2017 é taxativa ao expor que conceitos menores que 3 (três) nas dimensões avaliadas geram como consequência objetiva o indeferimento do pleito. Ademais, a recorrente sequer atende à exceção esculpida no § 4º, artigo 13, da supracitada Portaria, que admite a autorização do curso superior mediante o atendimento do conceito 2,8 em uma das dimensões avaliadas. Como vimos, a Dimensão 3 foi avaliada com o índice 2,3, insuficiente, portanto, para se adequar à hipótese em comento.

Em face do descrito acima, considero que a decisão emanada pela SERES foi motivada corretamente, pois cumpriu o estabelecido no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Assim, penso que a decisão da SERES não merece reparo e, em consequência, posiciono-me pela manutenção dos efeitos da Portaria SERES nº 1.324/2021. Enfim, é este o Parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), sintetizado no voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.324, de 26 de novembro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Bahiana de Engenharia e Ciências Sociais Aplicadas (FBE), com sede na Rua Adhemar Pinheiro Lemos, nº 1.617, bairro Imbuí, no município de Salvador, no estado da Bahia, mantida pela FBE Brasil Educação Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 17 de março de 2022.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 17 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente